

DIREITO

& JUSTIÇA

CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, segunda-feira, 27 de maio de 1996

Promotor natural

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

O processo penal busca realizar finalidade pública, ou seja, verificar, com garantia do contraditório e da defesa plena, possível infração penal, impondo-se, então, as sanções previamente cominadas. Finalidade pública opõe-se a interesse subalterno, seja de pessoas ou de instituições, ainda que estatais.

Decorre daí, o Ministério Público deve, como acontece com a magistratura, ser conhecido do réu, ensejando-lhe o exercício do direito de averbar alguém de impedido ou suspeito.

O promotor ou o procurador não pode ser designado sem observância de critério legal, para garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, pois, o promotor ou o procurador ad hoc, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odiosa designação singular de juiz para processar e julgar alguém.

A conclusão, porém, não conduz à afirmação de o promotor, o procurador e o juiz não poderem ser designados para atuação em processo determinado. Urge, porém, respeitar a exigência legal previamente estabelecida.

Assim, como se admite o juiz auxiliar ou substituto (consoante critério anterior à designação) são viáveis o promotor e o procurador auxiliar ou substituto.

Importante, fundamental mesmo, é a prefixação do critério. Nisto reside a diferença da designação ad hoc, orientada para o caso concreto. A primeira é salutar. A segunda, odiosa.

O Ministério Público, na ação penal, é parte do referido processo. Cumpre, no entanto, ponderar a natureza jurídica. O Ministério Público promove a imputação por dever de ofício. Não há lide, no sentido de conflito de interesses. Substancialmente, Ministério Público e réu conjugam esforços para a verificação de infração penal, com todas as suas circunstâncias. Busca o Ministério Público esclarecer o fato, qualificando-o normativamente.

Se, pois, o processo se dirige para realçar a verdade real, como o juiz, o membro do Ministério Público também deve ser imparcial. Aqui reside um dos pontos de grandeza da instituição.

Não se concebe promotor, subjetivamente, interessado no desfecho do processo. Em artigo anterior, deixei escrito: a requisição de que trata o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, hoje, mercê das características constitucionais do Ministério Público, deve ser lida como representação. O imperativo cedeu espaço à sugestão.

O réu (diga-se o mesmo do querelante e do representante) tem di-

reito, como acontece com o juiz, ao promotor legalmente predeterminado. As designações não podem restar a critério do procurador-geral, ou de outro órgão. A interpretação da norma jurídica deve apoiar-se nos princípios que definem os sistemas. Em poucas palavras: o critério de designação de membro deve ser previamente estabelecido. Imperativo também das regras do Estado de Direito Democrático.

O Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, consagrou a idéia no Resp. nº 11.722-0-SP.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 67.759-6 — RJ, relator o eminente ministro Celso de Mello, por maioria, reconheceu o princípio do promotor natural.

A ementa sintetiza, com fidelidade, o conteúdo do acórdão:

“O postulado do promotor natural, que se revela

imaneente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, e estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável”.

A maioria divergiu apenas quanto à aplicabilidade imediata do princípio. Prevaleceu o entendimento de não ser auto-aplicável, exigindo a intermediação legislativa.

As decisões mencionadas convergem para a mesma conclusão. Distinguem-se somente quanto à aplicação imediata. Importante, porém, a consagração do princípio. O Direito, como a natureza, não dá saltos! Deu-se o passo principal!

“O réu (diga-se o mesmo do querelante e do representante) tem direito, como acontece com o juiz, ao promotor legalmente predeterminado. As designações não podem restar a critério do procurador-geral ou de outro órgão”

